PESCA DE ARRASTO E ACESSO A MEIOS DE PROVA: ALGUMAS QUESTÕES SOBRE O TESTE DA PLAUSIBILIDADE EM PROCESSOS DE PRIVATE ENFORCEMENT. COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MELIÁ HOTELS (PROC. 6/21.6YQSTR.LI.S1), DE 17 DE ABRIL DE 2026 – PARTE II

*João Pateira Ferreira, Margot Lopes Martins e Tomás Cunha**

Abstract: *This article examines the Portuguese Supreme Court's judgment in Meliá Hotels following the Court of Justice's preliminary ruling. It compares the three national courts' approaches to the plausibility of infringement, damage and causation in pre-action disclosure. It argues that disclosure requires a minimally substantiated factual account, while questioning the degree of substantiation required under information asymmetry. The analysis addresses the balance between effective compensation, proportionality and the prevention of fishing expeditions.*

Sumário*:* 1. Introdução: articulação com a Parte I e delimitação do objeto. 2. Enquadramento do Acórdão do STJ: síntese do litígio e da decisão. 2.1. O Acórdão do STJ. 3. O conceito de plausibilidade nas três instâncias. 3.1. Nota prévia. 3.2. O regime legal aplicável. 3.3. A plausibilidade da infração. 3.4. A plausibilidade do dano. 3.5. A plausibilidade do nexo de causalidade. 3.6. Balanço: continuidade, rutura, questões em aberto e consequências práticas. 4. Conclusão.

Key-Words: competition law; private enforcement; pre-action disclosure; plausibility; damage; causation.

JEL Classification Codes: K21; K41.

* João Pateira Ferreira é responsável pelo Grupo de Direito da Concorrência e Investimento Estrangeiro da sociedade de advogados Linklaters Portugal, e docente universitário; Margot Lopes Martins é advogada coordenadora e Tomás Cunha é advogado associado no mesmo Grupo. As opiniões expressas no presente artigo são pessoais dos autores.

1. INTRODUÇÃO: ARTICULAÇÃO COM A PARTE I E DELIMITAÇÃO DO OBJETO[1]

No presente artigo, concluímos a nossa análise e comentário ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE") no processo C-286/24, Meliá Hotels International, S.A. ("Acórdão Meliá"), proferido em 29 de janeiro de 2026[2]. Na primeira parte do nosso comentário[3], analisámos o Acórdão Meliá, na perspetiva do Direito da União e no modo como a decisão do TJUE revela o alcance e limites do regime de divulgação de prova nas ações prévias de acesso a meios de prova que antecedem uma ação de indemnização, previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia ("Diretiva *Private Enforcement*"), no contexto de um reenvio prejudicial suscitado pelo Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") numa ação declarativa especial de apresentação de documentos intentada contra a Meliá Hotels International, S.A. ("Meliá").

Nesta segunda parte, analisamos o acórdão do STJ de 17 de abril de 2026[4] (o "Acórdão do STJ"), subsequente ao reenvio. O STJ concedeu a revista excecional, tendo revogado o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ("Acórdão do TRL") e julgado a ação improcedente.

O litígio suscita duas questões centrais. A primeira respeita à aplicação do regime de divulgação de prova às ações prévias de acesso a meios de prova que antecedem uma ação de indemnização, nos termos da Diretiva *Private Enforcement*. A segunda prende-se com o conteúdo e o alcance do requisito de "*plausibilidade do pedido de indemnização*".

Na primeira parte, vimos que o TJUE confirmou a aplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva às ações prévias, quando previstas pelo direito nacional, e procedeu a uma densificação autónoma do conceito de "plausibilidade",

---

1 Declaração de conflitos de interesses e financiamento: a co-autora Margot Lopes Martins esteve diretamente envolvida numa fase inicial do litígio subjacente ao acórdão comentado, tendo posteriormente deixado de ter qualquer interesse, direto ou indireto, ou ligação às partes ou ao litígio. Os demais Autores não têm qualquer interesse ou ligação às partes ou ao litígio, embora possam, enquanto advogados, representar partes em litígios que suscitem questões análogas. O presente artigo não beneficiou de financiamento externo. Esta declaração é prestada em conformidade com os princípios da ASCOLA Declaration of Ethics.

2 C-286/24, *Meliá Hotels International*, EU:C:2026:49, §§50-58, 65-68 e 75-88.

3 Ferreira; Martins & Cunha, 2026: 89-108.

4 Proc. n.º 6/21.6YQSTR.LI.S1, *Meliá Hotels*, acórdão do STJ de 16 de abril de 2026.

esclarecendo que o seu preenchimento pressupõe a existência de uma infração, de danos e de um nexo de causalidade entre ambos, sem exigir que se demonstre que os requisitos da responsabilidade civil se encontrem reunidos. Simultaneamente, o TJUE pronunciou-se quanto à distinção do valor probatório de uma decisão da Comissão Europeia no que respeita à existência de uma infração, e o ónus de apresentar uma alegação plausível dos danos e do respetivo nexo de causalidade que recai sobre o demandante.

Como referimos na conclusão da primeira parte do nosso comentário, o Acórdão Meliá insere-se na evolução mais ampla da jurisprudência do TJUE sobre *private enforcement*, articulando a efetividade do direito à indemnização com a necessidade de evitar que os mecanismos de divulgação se transformem em instrumentos de devassa empresarial. Tendo em conta esse corolário, retomamos agora a nossa análise, à luz do acórdão do STJ, aprofundando, em particular, o conteúdo concreto do ónus de alegação da plausibilidade dos danos e as consequências práticas que daí podem resultar.

2. ENQUADRAMENTO DO ACÓRDÃO DO STJ: SÍNTESE DO LITÍGIO E DA DECISÃO

O litígio tem origem na Decisão da Comissão Europeia C(2020) 893 final, de 21 de fevereiro de 2020, no processo AT.40528 - *Holiday Pricing*, pela qual se declarou que a Meliá violou o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ("Acordo EEE").

Na sequência dessa decisão, a Autora intentou, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 23/2018 ("Lei do *Private Enforcement*"), uma ação declarativa especial para apresentação de documentos, com vista a apurar a existência e a quantificação de danos sofridos por consumidores residentes em Portugal e à eventual propositura de uma ação coletiva de indemnização[5]. A ação foi julgada procedente pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão ("TCRS"), decisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

No âmbito da revista excecional, o STJ submeteu ao TJUE um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, em particular quanto ao seu âmbito de aplicação e ao

5 Cfr. se lê na sentença do TCRS, na secção dos factos provados: "*É impossível à Autora, à luz das informações e documentos publicamente disponíveis, proceder de modo detalhado às determinações referidas no parágrafo anterior, para além da conclusão ampla de que a prática teve efeitos em Portugal*".

conteúdo do requisito de plausibilidade do pedido indemnizatório. No Acórdão Meliá, de 29 de janeiro de 2026, o TJUE esclareceu, em síntese, que a decisão da Comissão não basta, por si só, para demonstrar a plausibilidade do pedido, sendo ainda necessária uma alegação plausível quanto aos danos e ao nexo de causalidade, sem que isso exija demonstrar que a procedência da ação é mais provável do que improvável.

Foi à luz desse enquadramento interpretativo que o STJ, por acórdão de 17 de abril de 2026, decidiu o litígio. O interesse central do caso reside, assim, na articulação entre o reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE e a aplicação, pelo tribunal nacional, dos critérios definidos pelo TJUE ao requisito de plausibilidade no acesso prévio a meios de prova[6].

É nesta articulação entre interpretação do direito da União e aplicação no processo nacional que reside o interesse central do Acórdão do STJ. Definido pelo TJUE o quadro interpretativo aplicável, cabia ao tribunal nacional determinar se, no contexto factual e processual da causa, tinham sido alegados elementos suficientes para sustentar, de forma plausível, não apenas a infração, já estabelecida pela decisão da Comissão, mas também a existência de danos e do respetivo nexo de causalidade[7]. O ponto decisivo deixou, assim, de estar na admissibilidade, em abstrato, do recurso ao mecanismo de acesso à prova e passou a centrar-se na suficiência concreta da alegação exigível ao demandante.

É a partir deste quadro que importa examinar o modo como o STJ aplicou os critérios definidos pelo TJUE e o alcance das soluções a que chegou.

2.1. O Acórdão do STJ

Retomada a apreciação do recurso após a prolação do Acórdão Meliá, o STJ delimitou o objeto da revista pelas conclusões da Recorrente, centrando a análise na verificação do requisito da plausibilidade do pedido de indemnização e, subsidiariamente, na justificação e relevância de alguns dos pedidos de acesso a documentos deferidos pelos tribunais inferiores.

---

6 A divisão de tarefas entre o TJUE e os tribunais nacionais é uma característica estrutural do mecanismo de reenvio prejudicial: o TJUE não tem competência para interpretar a lei nacional ou avaliar os factos *sub judice*, cabendo o enquadramento factual e de direito nacional ao tribunal nacional. Cfr. Caro de Sousa, 2014: 1192. No mesmo sentido, processos apensos C-297/88 e C-197/89, *Dzodzi*, EU:C:1990:360, §§33 e 38.

7 Veja-se nesse sentido o acórdão de 16 de março de 1978, 135/77, *Robert Bosch GmbH/Hauptzollamt Hildesheim*, EU:C:1978:75, §4, em que se colocava a questão da interpretação de um anterior acórdão do TJUE, proferido num reenvio prejudicial, onde se declarou que a parte dispositiva de um acórdão deve ser interpretada tendo por referência a fundamentação que a antecede. No mesmo sentido vejam-se os acórdãos C-526/08, *Comissão/Luxemburgo*, EU:C:2010:379, §29, e C-95/12, *Comissão/Alemanha*, EU:C:2013:676, §40.

O STJ enquadrou a questão à luz do artigo 12.º da Lei do *Private Enforcement*, concluindo ser indispensável ao deferimento do pedido de acesso a meios de prova que o requerente alegue factos que demonstrem a plausibilidade do pedido de indemnização. O STJ articulou estas exigências com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, que condiciona a divulgação de prova à apresentação de uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis e ao respeito pelo princípio da proporcionalidade, afastando pedidos que pressuponham pesquisas indiscriminadas de informação[8].

O STJ identificou que as instâncias haviam considerado o requisito de plausibilidade do dano suficientemente satisfeito a partir dos seguintes dados: todos os países do Espaço Económico Europeu, que Portugal integra, foram afetados, existindo forte probabilidade de consumidores nacionais terem sido prejudicados, sendo que apenas na ulterior ação de indemnização, após consulta dos documentos em poder da Ré, seria possível saber quais os danos produzidos e qual a sua específica relação causal com os factos ilícitos.

O STJ recusou confirmar esse entendimento por o considerar incompatível com o Acórdão Meliá, segundo o qual o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* deve ser interpretado no sentido de que, para a plausibilidade de um pedido de indemnização, não é suficiente uma decisão da Comissão que declare uma infração ao direito da concorrência, sendo ainda necessária a demonstração não só da plausibilidade da infração, mas também dos danos e do nexo de causalidade entre esses danos e essa infração.

Aplicando este critério ao caso, o STJ concluiu que não foram alegados quaisquer danos, tendo as instâncias inferiores assentado na mera possibilidade da sua existência a partir da circunstância de Portugal integrar o espaço onde ocorreu a infração e de existir probabilidade de consumidores nacionais terem sido excluídos da oportunidade de encontrar alojamento em hotéis da Ré, quer em território português quer noutro Estado do referido espaço. Os termos hipotéticos em que a Autora configurou a produção de danos para os consumidores nacionais em resultado do comportamento ilícito da Ré foram considerados insuficientes pelo STJ para preencher o requisito de plausibilidade do direito de indemnização.

8 Algo que já tínhamos firmado na Parte I deste comentário (Ferreira; Martins & Cunha, 2026: 103), ao referir que "*o pedido de divulgação deve ser suficientemente específico e claramente delimitado, sujeito a um controlo rigoroso da necessidade e da proporcionalidade, e não pode assumir a forma de pedidos genéricos ou meramente exploratórios ('fishing expeditions', ou 'pesca de arrasto')*".

Julgada procedente esta questão, o STJ considerou prejudicada a apreciação das demais. Em consequência, concedeu a revista, revogou o acórdão recorrido e julgou a ação improcedente. Em síntese, a plausibilidade do direito deve ser fundamentada em factos demonstrativos de danos e do nexo de causalidade entre esses danos e a infração, não sendo suficiente uma decisão da Comissão que declare uma infração ao direito da concorrência. Nesse sentido, o Acórdão do STJ assume particular relevo, na medida em que mostra como os critérios definidos pelo TJUE operam quando transpostos para o plano do processo nacional, em especial no que respeita ao ónus de alegação em ações prévias de divulgação de prova.

A sua análise importa, por isso, não só para perceber de que modo o STJ acolheu a orientação do TJUE, mas também para avaliar como se concretiza, neste domínio, o equilíbrio, já assinalado na Parte I, entre a efetividade do *private enforcement* e a necessidade de evitar utilizações excessivas dos mecanismos de acesso a documentos.

3. O CONCEITO DE PLAUSIBILIDADE NAS TRÊS INSTÂNCIAS

3.1. Nota prévia

O Acórdão Meliá densificou o conceito de plausibilidade a partir de duas vertentes. Por um lado, delimitou o seu objeto, esclarecendo que a plausibilidade do pedido de indemnização abrange cumulativamente a infração, os danos e o nexo de causalidade entre ambos. Por outro, fixou o nível de prova exigido, estabelecendo que o demandante não tem de demonstrar que é mais provável do que improvável que os pressupostos da responsabilidade se encontram reunidos, bastando-lhe apresentar uma justificação fundamentada, com base em factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, que torne "razoavelmente aceitável" a hipótese de tal reunião.

O percurso interpretativo percorrido pelas três instâncias revela o impacto do Acórdão Meliá, verificando-se uma linha de substancial continuidade entre a sentença do TCRS e o Acórdão do TRL, e uma rutura de fundo operada pelo Supremo Tribunal de Justiça, na sequência e em aplicação do Acórdão Meliá. Essa rutura, como se verá, não incide sobre a dimensão da infração, mas manifesta-se com particular intensidade nas dimensões do dano e do nexo de causalidade, que constituem, precisamente, o núcleo mais sensível do requisito de plausibilidade em ações prévias de acesso a meios de prova.

3.2. O regime legal aplicável

Antes de analisar o impacto do Acórdão Meliá e, em particular, o modo como o STJ procedeu à sua aplicação no caso concreto, importa começar por enquadrar o regime jurídico da apresentação de documentos convocado no presente litígio.

Com efeito, esse regime resulta da articulação entre, por um lado, o regime geral constante do Código Civil e, por outro, o regime especial previsto na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva *Private Enforcement*.

Em termos gerais, a pretensão de apresentação de documentos encontra enquadramento nos artigos 574.º e 575.º do Código Civil. Nos termos do artigo 574.º, n.º 1, *"[a]quele que invocar um direito, pessoal* ou *real, ainda que condicional ou a prazo, relativo a certa coisa, móvel ou imóvel, pode exigir do possuidor ou detentor a apresentação da coisa, desde que o exame seja necessário para apurar a existência ou o conteúdo do direito e o demandado não tenha motivo para fundadamente se opor à diligência*". O artigo 575.º estende este regime, com as necessárias adaptações, aos documentos, desde que o requerente tenha um interesse juridicamente atendível no respetivo exame.

A partir destas disposições, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a procedência da ação de apresentação de documentos pressupõe, em termos gerais, a alegação de um direito cuja existência ou conteúdo careça de ser apurado mediante o exame dos documentos em poder da contraparte, a demonstração de um interesse juridicamente atendível nesse exame e a inexistência de fundamento legítimo de oposição por parte do detentor.

Sendo esta obrigação de prestação de informações fundada no princípio da boa-fé, a doutrina[9] e a jurisprudência[10] costumam ainda exigir dois requisitos adicionais: por um lado, que o requerente não possa obter a informação por outro meio; por outro, que a prestação da informação pelo requerido não lhe imponha um ónus excessivo[11].

---

9 Sinde Monteiro, 1989: 407-429.

10 Cfr. proc. n.º 352/11.7TVPRT.P1.S1, acórdão do STJ de 19 de maio de 2016, p. 1, sumário, ponto I: "*A acção especial para a apresentação de documentos, a que se refere o art. 1045.º do NCPC (2013) está dependente da verificação dos seguintes requisitos: que o possuidor ou detentor deles não os queira facultar; que o requerido não tenha motivos fundados para se opor à apresentação e que o requerente tenha um interesse juridicamente atendível no seu exame.*"

11 Proc. n.º 06A3572, acórdão do STJ de 21 de novembro de 2006, p. 1, sumário, ponto III:"*No plano da ponderação dos interesses que caracteriza a actuação do princípio da boa fé, deverá também exigir-se que o interesse legítimo do titular em obter a informação não possa ser satisfeito por outro processo e que a onerosidade da prestação para a obrigação não seja demasiada.*"

Conforme referido, no domínio específico do *private enforcement* do direito da concorrência, este regime geral é densificado pela Lei n.º 23/2018. Em especial, o artigo 13.º prevê a possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova, inclusive em momento anterior à propositura da ação de indemnização, remetendo, no seu n.º 2, para o regime constante dos n.os 2 a 9 do artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

Isto significa que o pedido de acesso prévio a meios de prova em matéria concorrencial fica sujeito a um conjunto de exigências próprias, conformadas pelo artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* e orientadas por uma lógica de equilíbrio entre a efetividade do direito à indemnização e a necessidade de prevenir pedidos exploratórios ou desproporcionados. Trata-se, na lógica do legislador da União, de uma ponderação equilibrada e atenta à necessidade de garantir uma relação protetora das proporções relativas entre os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados[12].

Assim, para que um pedido de apresentação de documentos ao abrigo do artigo 13.º da Lei de *Private Enforcement* possa proceder, é necessária a verificação cumulativa de vários pressupostos. Em primeiro lugar, a informação ou os documentos requeridos devem reportar-se a um direito indemnizatório emergente de uma infração ao direito da concorrência. Em segundo lugar, tais elementos devem existir e encontrar-se na posse do requerido. Em terceiro lugar, o requerente deve demonstrar a plausibilidade do direito indemnizatório invocado com base em factos e meios de prova razoavelmente disponíveis. Exige-se ainda que o requerente tenha uma dúvida fundada sobre algum aspeto da existência ou do conteúdo desse direito e que identifique os factos concretos sobre os quais essa dúvida recai.

Além disso, o requerente deve especificar, de forma tão precisa e restrita quanto possível, a informação ou os documentos cuja apresentação pretende. Esses elementos devem ser relevantes para a prova dos factos indicados e para o esclarecimento da dúvida invocada, sendo igualmente necessário que tais factos sejam relevantes para o direito indemnizatório alegado. Acresce que a informação ou documentação requerida tem de ser idónea e necessária para esse efeito, devendo o interesse na sua disponibilização prevalecer sobre os interesses na respetiva não divulgação. Por fim, exige-se que o requerido tenha recusado a prestação da informação ou a disponibilização dos documentos sem causa legítima. Não se verificando qualquer um destes

12 Cfr. Considerando 15 e os n.os 2 e 3 do artigo 5.º da Diretiva.

pressupostos, o pedido de acesso a meios de prova ao abrigo do artigo 13.º da Lei do *Private Enforcement* deve ser julgado improcedente.

É neste quadro que adquire centralidade o requisito da plausibilidade. Com efeito, sendo incontroverso no caso *sub judice* que o pedido se inscreve materialmente no âmbito da Lei do *Private Enforcement*, a verdadeira divergência entre as instâncias não se situou na identificação do regime aplicável, mas antes no modo de compreender e aplicar o crivo da plausibilidade do pedido de indemnização, em especial no que respeita às dimensões do dano e do nexo de causalidade.

É, pois, para esse ponto que importa agora dirigir a análise, examinando de que forma o conceito de plausibilidade foi sendo construído ao longo das três instâncias e em que medida o acórdão do STJ, na sequência do Acórdão Meliá, alterou de forma decisiva os termos dessa construção.

3.3. A plausibilidade da infração

No que respeita à dimensão da infração, o percurso das três instâncias revela um elevado grau de convergência. Com efeito, tanto o TCRS como o TRL e, subsequentemente, o STJ, aceitaram que a Decisão da Comissão Europeia de 21 de fevereiro de 2020 fornecia base bastante para considerar plausível a existência da infração concorrencial imputada à Ré.

Tratando-se de uma decisão transitada em julgado, não impugnada e publicamente conhecida através do respetivo texto, do comunicado de imprensa e do resumo publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, as instâncias nacionais entenderam, sem dissenso relevante, que esses elementos constituíam meios de prova razoavelmente suficientes para sustentar esta primeira dimensão do requisito de plausibilidade.

Foi esse, desde logo, o entendimento do TCRS, que ancorou a plausibilidade da infração na própria decisão sancionatória da Comissão.

Por seu turno, o TRL manteve esta posição, acrescentando que o relevo probatório da decisão não se esgota no seu dispositivo, podendo antes ser extraído também da respetiva fundamentação tudo quanto seja útil para compreender a natureza da conduta, a sua extensão material e territorial e a sua potencial aptidão lesiva.

O STJ não se afastou desta linha. Pelo contrário, ao aplicar a resposta do TJUE, aceitou expressamente que uma decisão da Comissão é apta a demonstrar, para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, a plausibilidade da própria infração. O ponto decisivo, porém, está em que

essa aptidão probatória se circunscreve à infração e não se projeta automaticamente sobre os restantes elementos do pedido indemnizatório.

É precisamente aqui que a análise se desloca. Se, quanto à infração, existe continuidade entre as três instâncias, já o mesmo não sucede quanto ao dano e ao nexo de causalidade. O Acórdão Meliá tornou claro que a plausibilidade do pedido de indemnização constitui um requisito unitário, mas composto por três dimensões cumulativas: infração, dano e nexo causal. Por isso, o facto de a primeira se encontrar suficientemente demonstrada não dispensa a alegação minimamente substanciada das restantes. É neste ponto que o STJ acaba por concluir de modo distinto das instâncias inferiores.

3.4. A plausibilidade do dano

A divergência entre as instâncias manifesta-se, desde logo, na forma como foi compreendida a plausibilidade do dano. O TCRS e o TRL adotaram, no essencial, uma mesma lógica argumentativa: partindo da natureza da infração declarada pela Comissão e do respetivo âmbito geográfico, inferiram, em termos estruturais, a probabilidade séria de terem sido causados prejuízos a consumidores residentes em Portugal[13].

Concretamente, o TCRS sustentou que, atendendo à dimensão, presença e alcance da atividade da Ré na União Europeia e ao âmbito geográfico afirmado na Decisão, existia a probabilidade de os consumidores residentes em Portugal terem sido excluídos pelos operadores intermediários em relação contratual com a Ré, vendo coartada a oportunidade de encontrar alojamento nos hotéis da Ré, em território nacional ou noutro Estado-Membro, em melhores condições e a preços mais baixos.

O TCRS reconheceu expressamente que a informação publicamente disponível, circunscrita à versão não confidencial da Decisão, ao comunicado de imprensa e ao resumo publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não continha elementos suficientes para confirmar se a prática restritiva causara

13 O TCRS concluiu que a Autora apresentava *"uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do seu direito", acrescentando que concluir de outro modo "seria coartar o direito de ação para reclamação de uma indemnização por danos causados pelo cometimento de uma infração ao direito da concorrência".* O TRL, por sua vez, sustentou que a compartimentação de mercados geográficos em função da nacionalidade e residência *"possui a virtualidade de atingir, de forma direta, a concorrência relativamente a preços, liberdade de escolha, qualidade e quantidade de produtos disponibilizados, sendo até tautológico concluir que essas agressões correspondem a danos quantificáveis", concluindo pela existência de "probabilidade (acrescentar-se-ia «forte»)" de exclusão dos consumidores nacionais de melhores condições e preços*.

danos aos consumidores residentes em Portugal, nem para apurar a respetiva extensão[14].

O TCRS reconheceu igualmente que a circunstância de a infração ter sido qualificada como restrição por objeto, dispensando a Comissão Europeia de avaliar os seus efeitos no mercado, não implicava, por si só, a inexistência de danos, sendo perfeitamente possível que uma conduta sancionada pelo objeto tivesse também produzido efeitos restritivos da concorrência. Neste ponto, o TCRS afirma mesmo que a circunstância de a Comissão Europeia não ter avaliado os efeitos no mercado, nem calculado sobrecustos, não conduz necessariamente à conclusão de que a infração em causa não teve efeitos no mercado e por isso, não causou danos[15, 16].

Ainda assim, o TCRS considerou que, pelo menos no âmbito desta etapa instrumental a uma ação futura, não se exigia certeza quanto ao êxito do pedido de indemnização, bastando que a Autora apresentasse uma justificação fundamentada, com base nos factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, apta a corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização. Sob este prisma, o TCRS aceitou que uma prática de compartimentação territorial e de diferenciação dos consumidores em função da nacionalidade ou da residência, abrangendo todos os Estados do Espaço Económico Europeu, seria suscetível de ter afetado também os consumidores nacionais.

O TRL aceitou e desenvolveu este raciocínio, considerando que a compartimentação de mercados em função da nacionalidade e da residência tem aptidão para atingir o preço, a liberdade de escolha, a qualidade e a quantidade da oferta. A partir daí, valorizando o facto de Portugal se encontrar abrangido pela infração (por terem sido afetados todos os Estados do Espaço Económico Europeu), concluiu existir uma forte probabilidade de consumidores portugueses terem sido excluídos da oportunidade de obter alojamento em hotéis da Ré, em território nacional ou noutro Estado do EEE, em melhores condições contratuais e a melhores preços.

---

14 Cfr. sentença do TCRS: "*alega ser-lhe impossível, à luz das informações e documentos publicamente disponíveis, restringidos à versão não confidencial da Decisão e ao Comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 21 de fevereiro de 2020, concluir de modo sustentado pela existência de danos e pela sua quantificação*".

15 *A contrario*, porém, não se pode retirar dessa omissão a conclusão inversa, isto é, a de que tais danos existiram ou são plausíveis sem necessidade de alegação adicional.

16 Cfr. sentença do TCRS: "*a circunstância de a Comissão, na Decisão em apreço, não ter avaliado os efeitos no mercado, nem calculado (quaisquer) sobrecustos que possam ter sido causados pela infração, não conduz necessariamente à conclusão que a infração em causa não teve efeitos no mercado e que, por isso, não causou danos".*

Subjacente a esta posição estava uma determinada conceção da função da ação prévia de acesso a meios de prova, entendida como meramente precursora e instrumental da ulterior ação de indemnização. Para o TRL, nesta fase não sabemos nem temos de saber quais os danos efetivamente produzidos nem qual a sua específica relação causal com os factos ilícitos, cabendo apenas atender a plausibilidades e não definir danos concretos e o respetivo nexo causal[17]. Bastaria, pois, admitir a existência de danos suscetíveis de justificar a dedução de um pedido indemnizatório posterior.

Foi precisamente este entendimento que o STJ recusou. Na sua leitura do Acórdão Meliá, a mera possibilidade abstrata de danos não basta, ou que, pelo facto de Portugal integrar o espaço geográfico abrangido pela infração e de a conduta em causa ser, em abstrato, suscetível de afetar consumidores, daí possa decorrer, a plausibilidade do dano. O STJ entendeu, ao invés, que a Autora não alegou factos demonstrativos da existência de danos, tendo-se limitado a construir uma hipótese em termos genéricos e condicionais. Concluiu, por isso, que uma formulação assente em termos hipotéticos não satisfaz o padrão de plausibilidade exigido pelo artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, tal como interpretado pelo TJUE.

Tanto o TCRS como o TRL admitiram que a plausibilidade do dano pudesse ser construída a partir de uma inferência extraída da natureza da infração e da sua abrangência territorial. O STJ, em contrapartida, conclui pela exigência que o requerente, já nesta fase, dê um passo adicional: não que tenha de apresentar a prova plena do dano, ou sequer que demonstre que este é mais provável do que improvável, mas que apresente uma base factual minimamente densificada que torne razoavelmente aceitável a sua ocorrência.

O acórdão deixa, contudo, em aberto uma questão central: qual o grau de concretização suficiente para satisfazer esse ónus em ações prévias de acesso a prova, marcadas precisamente por uma assimetria informativa estrutural.

3.5. A plausibilidade do nexo de causalidade

Se a discussão em torno do dano já revelava uma diferença metodológica importante, é no plano do nexo de causalidade que a divergência entre as instâncias assume a sua expressão mais nítida. Com efeito, a questão causal

17 Cfr. proc. n.º 6/21.6YQSTR.L1-PICRS, Acórdão do TRL de 23 de outubro de 2023: "*A acção especial de apresentação de documentos nenhuma relação tem (além da conexão precursora e instrumental) com o processo comum declarativo ulterior em que se vise a fixação de uma indemnização. Naquela, não se sabe nem tem que saber quais os danos produzidos e qual a sua específica relação causal com os factos ilícitos. Apenas se pondera se é de admitir que haja danos que possam justificar a dedução de pedido indemnizatório posterior*".

toca o ponto mais delicado da articulação entre a ação prévia de acesso a meios de prova e a futura ação de indemnização: saber se o requerente tem de alegar, já nesta fase, uma ligação minimamente densificada entre a infração e os prejuízos invocados, ou se pode remeter essa demonstração para momento posterior, depois de aceder aos documentos pretendidos.

O TCRS e o TRL não autonomizaram verdadeiramente o nexo causal como dimensão distinta do requisito de plausibilidade[18]. A sua abordagem assentou num modelo implícito em dois tempos.

Num primeiro momento, correspondente à ação de apresentação de documentos, seria suficiente uma plausibilidade global do pedido, construída por inferência a partir da infração e da aptidão lesiva da prática. Foi, aliás, seguindo esta lógica que o TCRS assumiu como ponto de partida a impossibilidade de a Autora, com base na informação publicamente disponível, proceder de modo detalhado à determinação de se os comportamentos sancionados causaram danos em Portugal e, sendo o caso, do respetivo *quantum*, extraindo dessa assimetria informativa, e não de uma alegação densificada do nexo causal, o interesse atendível no acesso aos documentos.

Num segundo momento, já em sede de ação de indemnização, caberia densificar, com recurso à documentação obtida, designadamente aos elementos requeridos para conhecimento e prova dos danos causados aos consumidores e da sua quantificação, a demonstração concreta da relação entre a conduta ilícita e os danos sofridos. Nesta construção, a ação prévia de acesso a meios de prova surgia precisamente como o instrumento destinado a superar o défice informativo que obstava a uma alegação mais concretizada, sem que se exigisse, nesta fase, certeza quanto ao êxito da futura ação de indemnização.

O TRL foi particularmente claro nesta perspetiva. Afirmou que, nesta ação especial, não era necessário conhecer a específica relação causal entre os factos ilícitos e os danos, bastando ponderar se era admissível a existência de prejuízos suscetíveis de fundamentar uma ulterior ação indemnizatória[19]. Ao

18 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Lei do *Private Enforcement*, a responsabilidade civil por infração ao direito da concorrência é regulada nos termos previstos no artigo 483.º do CC. Por conseguinte, esta pressupõe a existência de um nexo causal entre os factos e os danos concretamente imputados ao agente, sendo que, para efeitos do presente processo, esta matéria é regulada primordialmente pelo disposto nos artigos 483.º e 563.º do Código Civil.

19 Cfr. proc. n.º 6/21.6YQSTR.L1-PICRS, Acórdão do TRL de 23 de outubro de 2023, p. 70 "*A ação especial de apresentação de documentos nenhuma relação tem (além da conexão precursora e instrumental) com o processo comum declarativo ulterior em que se vise a fixação de uma indemnização. Naquela, não se sabe nem tem que saber quais os danos produzidos e qual a sua específica relação causal com os factos ilícitos. Apenas se pondera se é de admitir que haja danos que possam justificar a dedução de pedido indemnizatório posterior*".

mesmo tempo, reconheceu que o teor dos contratos celebrados pela Ré teria relevância decisiva para estabelecer essa ligação entre ilicitude e dano[20]. Em rigor, o TRL concebia os documentos pedidos como o instrumento necessário para tornar demonstrável, em momento posterior, aquilo que ainda não se exigiria demonstrar, sequer em grau mínimo, na fase prévia.

O Acórdão Meliá alterou decisivamente este ponto de partida. Ao afirmar que a plausibilidade do pedido de indemnização exige não apenas a plausibilidade da infração, mas também a dos danos e do nexo de causalidade entre ambos, o TJUE afastou a possibilidade de remeter integralmente a dimensão causal para a ação subsequente. O STJ acolheu esta orientação, censurando as instâncias inferiores por terem, na prática, dispensado a alegação minimamente fundamentada do nexo causal, substituindo-a por uma inferência abstrata baseada na natureza da infração e no seu alcance territorial.

A posição do STJ é, neste ponto, coerente com a lógica do Acórdão Meliá. Se o pedido de divulgação de prova depende da plausibilidade do direito de indemnização, e se esse direito pressupõe cumulativamente infração, dano e nexo causal, então a plausibilidade não pode ser fracionada de modo a dispensar, nesta fase, qualquer referência minimamente consistente à ligação entre a conduta ilícita e os prejuízos alegados. O que o TJUE exclui não é apenas a exigência de prova plena, mas também a admissibilidade de uma construção puramente conjetural. Por outras palavras, qualquer autor está onerado com a demonstração – ainda que a título meramente indiciário – da existência de um nexo de causalidade entre a conduta concretamente imputada ao réu ou réus e os danos alegadamente sofridos.

Ainda assim, também aqui subsiste um problema de concretização, já que o STJ esclarece que a inferência abstrata não basta, mas não define com precisão o conteúdo mínimo de alegação causal exigível em contextos como o presente, em que a informação relevante se encontra, em larga medida, na esfera da parte demandada. Por outras palavras, o Acórdão do STJ resolve o caso, mas deixa por estabilizar o critério operativo que deverá orientar pedidos futuros.

No mesmo sentido, o TRL afirma" *só tinha que atender a plausibilidades e não definir danos concretos e seu nexo causal com os factos violadores da lei*".

20 O TRL rejeitou expressamente a qualificação da diligência como uma "*fishing expedition*" da *common law*, sustentando que esta figura "não tem qualquer ligação com a avaliação legítima e legalmente bem caracterizada da plausibilidade de emergência de danos e justificação da necessidade de apresentação de documentos". Cfr. proc. n.º 6/21.6YQSTR.L1-PICRS, Acórdão do TRL de 23 de outubro de 2023, pp. 70-71.

3.6. Balanço: continuidade, rutura, questões em aberto e consequências práticas

A leitura conjunta das três dimensões da plausibilidade ao longo do percurso desta ação nas três instâncias permite identificar uma continuidade entre o TCRS e o TRL e uma rutura operada pelo STJ, cujo alcance importa precisar à luz das questões que permanecem em aberto e das suas consequências práticas.

O TCRS e o TRL partiram de uma conceção essencialmente instrumental da ação prévia de acesso a meios de prova: bastaria inferir da decisão da Comissão, da natureza da prática e do seu âmbito territorial a plausibilidade de prejuízos suscetíveis de fundar uma posterior ação de indemnização. A divulgação serviria precisamente para ultrapassar o défice informativo que impedia uma alegação mais concretizada do dano e do nexo causal.

O STJ rompe com esse modelo ao exigir, desde logo, uma narrativa factual minimamente ancorada, apta a tornar razoavelmente aceitável não apenas a existência da infração, mas também a ocorrência de danos e a sua conexão causal com aquela. Na esteira do Acórdão Meliá e do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, a ação prévia pressupõe uma justificação fundamentada, assente em factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, e não uma alegação meramente abstrata ou hipotética.

Importa, porém, precisar o alcance desta exigência: a insuficiência da mera invocação de uma decisão sancionatória não equivale à irrelevância do seu conteúdo para a plausibilidade do dano e do nexo causal[21]. Nesse sentido, uma decisão sancionatória pode identificar o infrator, delimitar o período relevante, descrever a conduta e circunscrever o seu âmbito material e territorial. No entanto, o seu contributo para a plausibilidade do pedido depende da informação que efetivamente contenha. Foi, aliás, isso que a própria Comissão Europeia sublinhou, sem ambiguidades, nas observações escritas apresentadas no processo que deu origem ao Acórdão Meliá: uma tal decisão "não será, normalmente, por si só, suficiente para estabelecer a plausibilidade de um pedido de indemnização", dependendo essa apreciação "em última análise, do conteúdo da decisão em causa"[22].

---

21 Embora o caso respeitasse a uma decisão da Comissão Europeia, a rejeição de qualquer automatismo entre a demonstração da infração e a plausibilidade global do pedido indemnizatório deve, em princípio, valer também para decisões de autoridades nacionais de concorrência.

22 Cfr. Observações Escritas apresentadas, em conformidade com o artigo 23.º, segundo parágrafo, Comissão Europeia, 2024, p. 14, §32, observações escritas no processo C-286/24, *Meliá Hotels International*.

Dito de outro modo, o valor indiciário da decisão não é automático, nem uniforme: mede-se pela densidade do seu conteúdo concreto. A descrição da conduta, dos canais de comercialização envolvidos e dos mercados abrangidos pode, em certos casos, oferecer apoio relevante à construção de uma hipótese plausível de dano e de causalidade. Mas essa utilidade não é invariável. Varia com o grau de detalhe factual da decisão e pode mesmo assumir expressão diversa consoante o tipo de infração, o mercado em causa e a posição processual do demandado. Por isso, não basta ao requerente brandir a decisão sancionatória como se ela dispensasse qualquer esforço argumentativo subsequente. Cumpre-lhe identificar, com precisão, os elementos da decisão em que se apoia e explicitar a inferência que deles retira quanto à plausibilidade dos danos e do nexo causal. Em síntese, uma decisão condenatória pode abrir a porta da plausibilidade da infração, mas não confere, sem mais, as chaves de todas as demais dimensões da plausibilidade do pedido.

Nem poderia ser de outro modo, pois, o direito de indemnização não assenta apenas na existência de uma infração, pressupondo também a alegação plausível de danos e de um nexo de causalidade entre esses danos e a conduta ilícita. Foi precisamente esta decomposição analítica do conceito de plausibilidade que o Acórdão Meliá veio afirmar com nitidez e que o Supremo Tribunal de Justiça, no essencial, acolheu.

É também neste plano que deve situar-se a distinção entre restrições por objeto e por efeito. O STJ não retomou essa discussão, apesar do relevo que assumira no acórdão do TRL, o que sugere que não a considerou decisiva para a resolução do caso.

No plano do *public enforcement*, a qualificação de uma determinada prática como restrição da concorrência *por objeto* dispensa, como é sabido, a demonstração dos seus efeitos restritivos concretos no mercado[23]. Foi precisamente esse o enquadramento acolhido na Decisão da Comissão Europeia, que assentou na censura da conduta pela sua própria natureza anticoncorrencial, sem necessidade de comprovar, para efeitos de declaração da infração, os efeitos específicos por ela produzidos[24].

---

23 Veja-se, a este respeito, as Conclusões do Advogado-Geral Szpunar, de 12 de junho de 2025, no processo C-286/24, *Meliá Hotels International/Ius Omnibus*, ECLI:EU:C:2025:436, nas quais se precisa, de forma inequívoca, que a verificação de uma restrição por objeto não implica "*que tenha sido causado um dano a uma pessoa específica nem que exista um nexo de causalidade entre essa restrição e esse dano*", §53.

24 Cfr. Decisão (CE) AT.40528 - *Holiday Pricing*, §§39-49, secção "Restriction of competition by object", que qualifica a conduta em causa como restritiva da concorrência por objeto à luz do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.

No *private enforcement*, tal qualificação não demonstra, por si só, o dano sofrido nem o nexo causal.

Por isso mesmo, no domínio do *private enforcement*, a qualificação por objeto não basta, por si só, para demonstrar a existência de dano indemnizável ou o nexo de causalidade entre a infração e o prejuízo alegadamente sofrido[25]. A presunção ilidível de dano prevista no artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva *Private Enforcement* (e no artigo 9.º da Lei do *Private Enforcement*) apenas se aplica a infrações sob a forma de cartel, não abrangendo restrições verticais nem, sequer, o nexo de causalidade ou a determinação do *quantum*, matéria a que se regressará adiante. A constatação de uma infração ao direito da concorrência, ainda que fundada na categoria das restrições *por objeto*, não elimina, por isso, a necessidade de, em sede de ação de indemnização, se alegarem e demonstrarem, de forma plausível e individualizada, os pressupostos próprios da responsabilidade civil.

A solução do STJ não traduz, por isso, em si mesma, uma compressão ilegítima do direito à prova. Rejeita antes a utilização da divulgação como instrumento de investigação exploratória, assente na mera expectativa de encontrar na documentação da demandada algum indício útil à construção futura da causa.

A controvérsia reside, pois, no conteúdo do ónus inicial: que elementos deve o requerente apresentar para tornar plausíveis o dano e a causalidade antes de aceder à prova detida pela contraparte? Ora, o STJ explica por que considerou insuficiente a alegação apresentada, mas não identifica com precisão quais os elementos que permitiriam ultrapassar esse limiar. Fica, assim, por esclarecer o relevo que atribuiria, por exemplo, à delimitação de uma categoria de consumidores potencialmente afetados, à identificação de um canal de reserva concretamente restringido ou à invocação de indícios económicos agregados.

A dificuldade é especialmente aguda em litígios marcados por uma assimetria informativa estrutural: o lesado pode dispor de elementos bastantes sobre a infração, mas não da informação necessária para concretizar o dano e a sua ligação à conduta ilícita. A delimitação do ónus inicial não pode, por isso, ignorar o défice informativo que a divulgação visa atenuar. Daqui resulta uma tensão inevitável: se se exigir demasiado ao requerente nesta

25 Sobre o alcance limitado da presunção ilidível de dano do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva *Private Enforcement* (e do artigo 9.º da Lei do *Private Enforcement*), restrita a infrações sob a forma de cartel e não extensível ao nexo causal nem ao *quantum*, v. infra, secção 4.

fase preliminar, corre-se o risco de frustrar a função instrumental do próprio mecanismo de divulgação, impedindo o acesso à informação que permitiria justamente substanciar a ação indemnizatória. Se, pelo contrário, se exigir de menos, esse mecanismo arrisca converter-se numa via de acesso indiscriminado à informação empresarial, desligada de qualquer base factual minimamente consistente.

O verdadeiro desafio está, por isso, em encontrar um ponto de equilíbrio que preserve simultaneamente a efetividade do direito à indemnização e a proibição de pedidos exploratórios, como, aliás, o Tribunal de Justiça da União Europeia sugeriu no parágrafo 86 do Acórdão Meliá. Nesse passo, o Tribunal enquadrou essa exigência na fórmula segundo a qual as condições processuais aplicáveis não podem tornar o exercício do direito à indemnização "*quase impossível ou excessivamente difícil*". Trata-se de uma formulação muito próxima da expressão clássica do princípio da efetividade, tal como consolidada, desde os anos 70, pela jurisprudência *Rewe*[26], e que não pode deixar de suscitar problemas de aplicação prática, tratando-se de um juízo que apenas no caso individual se consegue revelar.

A dificuldade de concretização que daqui decorre não é, porém, específica deste domínio processual, refletindo antes uma dificuldade mais ampla, transversal à própria aplicação do princípio da efetividade na jurisprudência do Tribunal de Justiça, cujo conteúdo operativo nem sempre se apresenta com contornos inteiramente estáveis[27], e que nas palavras do antigo Advogado-Geral Michel Bobek é na realidade "*difficult to capture*"[28]. É com este pano de fundo que deve ser compreendido o padrão de "razoável plausibilidade" que o Tribunal vem apresentar, impondo ao intérprete, no caso concreto, julgar se o padrão exigível prejudica, irremediavelmente, o direito que se visa salvaguardar.

Como vimos na Parte I, o Acórdão Meliá não exige que a verificação dos pressupostos da responsabilidade seja mais provável do que a sua não

26 Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, *Rewe-Zentralfinanz eG et Rewe-Zentral AG*, 33/76, ECLI:EU:C:1976:188.

27 A jurisprudência do Tribunal de Justiça revela alguma oscilação quanto ao grau de intensidade da exigência de efetividade. O grau de plena efetividade exigido apresenta contornos ambíguos, designadamente nos acórdãos C-536/11, *Donau Chemie e* o., EU:C:2013:366, §§27 e 49, e processos apensos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur e Factortame*, EU:C:1996:79, §§82 e 90. Em contrapartida, a linha jurisprudencial iniciada em Simmenthal parece apontar para uma exigência de "máxima efetividade" do direito da União: v., neste sentido, 106/77, *Simmenthal*, EU:C:1978:49, §§14-17, e C-409/06, *Winner Wetten*, EU:C:2010:503, §§21 e 24.

28 Sobre esta questão, v. Bobek, 2023: p. 28

verificação. Exige uma hipótese fundamentada, sustentada nos elementos razoavelmente disponíveis. Não basta a possibilidade abstrata, mas também não se exige um juízo antecipado de procedência da ação indemnizatória[29].

É justamente a operacionalização deste *standard* intermédio que se revela decisiva. A nosso ver, este *standard* deve ser entendido de modo funcional e contextual. Funcional, porque o seu objetivo não é antecipar o julgamento de mérito, mas aferir se existe base bastante para justificar a intrusão, sempre excecional, na esfera documental da contraparte. Contextual, porque o grau de concretização exigível ao requerente não pode ser fixado em abstrato, antes deve ser calibrado em função do tipo de infração em causa, da natureza dos danos alegados, do conteúdo da decisão da autoridade da concorrência e, sobretudo, do nível de informação que se encontre razoavelmente acessível antes da divulgação.

Uma leitura equilibrada do Acórdão do STJ recomenda, por isso, que a sua *ratio* não seja entendida em termos absolutos. Compreende-se, aliás, que esta solução faça surgir uma tensão semelhante à existente no âmbito das providências cautelares[30]: o tribunal tem de decidir com base numa apreciação necessariamente sumária, embora essa decisão possa produzir efeitos muito relevantes na posição das partes, num verdadeiro paradoxo epistémico[31]. Algo de semelhante sucede aqui, uma vez que se exige ao requerente um certo grau de concretização factual numa fase em que o acesso à informação ainda é limitado.

---

29 Conforme desenvolvido na Parte I deste comentário (Ferreira; Martins & Cunha, 2026: 106): "*o conceito de 'plausibilidade' é construído como um padrão probatório intermédio, situado abaixo do limiar da verosimilhança prevalecente ('mais provável do que improvável'), mas ainda assim ancorado numa narrativa factual minimamente concreta e sustentada*".

30 Cfr. proc. n.º 20278/21.5T8PRT.P1-A.S1, Acórdão do STJ de 26 de abril de 2023, §32: "*Ao abrigo do princípio da proporcionalidade, em virtude da sua natureza imperativamente provisória - como consequência da summaria cognitio - e relativamente incerta, o juízo de procedência cautelar não pode abdicar de uma ponderação comparativa entre os danos a causar ao requerente e ao requerido. Trata-se de ponderar danos, id est, de definir o limite da satisfação lícita de um interesse a expensas do outro, também digno de tutela. De um lado, o requerente, provável titular do direito que alega, solicita tutela cautelar para o respetivo direito, que se encontra sujeito a um prejuízo grave e dificilmente reparável se não for julgado procedente o pedido cautelar antecipatório; de outro lado, no caso de a providência cautelar ser concedida, o requerido pode sofrer, na sua esfera jurídica, os efeitos danosos de uma satisfação antecipada do direito do requerente, quando existe a possibilidade de o requerente não ser titular do direito que invoca. O julgador, colocado perante este difícil e instável equilíbrio de forças, assente numa prova meramente indiciária, tem de decidir.[ ] Todavia, o julgador não pode decidir como se de uma decisão certa e definitiva se tratasse, descurando o impacto da providência na esfera jurídica do requerido*".

31 Veja-se nesse sentido, Faria, 315.

Do acórdão não resulta, no entanto, que o requerente tenha de identificar, desde logo, consumidores concretos, danos já quantificados ou cadeias causais totalmente reconstruídas. A exigência de maior densidade factual deve traduzir-se, na prática, na mobilização dos elementos razoavelmente disponíveis que afastem uma hipótese meramente especulativa: o conteúdo da decisão sancionatória, elementos públicos sobre o mercado, dados relativos à atuação da empresa no território em causa, características do canal de comercialização afetado ou outros indícios objetivos que tornem credível a afetação de uma determinada categoria de lesados.

Assim entendido, o critério da plausibilidade desempenha uma função de triagem mais exigente, sem negar a função instrumental da ação prévia nem antecipar o julgamento da ação indemnizatória. O acesso à prova continua possível, mas pressupõe uma base factual séria e uma justificação minimamente consistente do dano e do nexo causal. O risco reside numa aplicação excessivamente rígida deste critério, que transforme a exigência de seriedade argumentativa num obstáculo à própria finalidade da Diretiva *Private Enforcement*. A evolução da jurisprudência dirá se o acórdão contribuirá para racionalizar o acesso à prova ou para restringir, na prática, o exercício do direito à indemnização.

4. CONCLUSÃO

O acórdão do STJ de 16 de abril de 2026 representa um marco relevante no desenvolvimento do *private enforcement* do direito da concorrência em Portugal. É o primeiro acórdão da mais elevada instância a aplicar, no plano nacional, o critério de plausibilidade tal como densificado pelo TJUE no Acórdão Meliá.

A substância da decisão do STJ é, em nosso entender, correta. As instâncias inferiores tinham, na prática, esvaziado o requisito de plausibilidade ao permitir que fosse preenchido por uma inferência meramente abstrata, fundada na inclusão de Portugal no espaço geográfico da infração, sem qualquer facto concreto que ancorasse uma hipótese razoável de dano para consumidores portugueses. O TJUE havia sido inequívoco ao exigir que o demandante apresente uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis: a alegação da Autora não satisfazia este padrão, e o STJ aplicou-o corretamente ao caso concreto.

A este respeito, reveste particular significado a natureza da Decisão da Comissão invocada pela Autora. A Decisão foi proferida na sequência de

um procedimento de transação e diz respeito a um comportamento vertical com uma duração muito limitada, que foi considerado restritivo por objeto, não tendo nela sido feita qualquer avaliação do seu impacto concreto, muito menos dos seus efeitos; Portugal, o mercado português ou os consumidores portugueses não são mencionados na Decisão[32].

Acresce que a própria Decisão circunscreve com precisão o universo afetado pela infração, sem dele extrair qualquer conclusão quanto a Portugal em particular: dos 4.216 Contratos Relevantes identificados (2.212 em vigor em 2014 e 2.004 em vigor em 2015), representando em cada um desses anos cerca de 30% dos contratos em vigor para os hotéis resort da Meliá, estiveram envolvidos 140 hotéis, aproximadamente 44,6% da totalidade dos hotéis (urbanos e de resort) explorados pela Meliá em 2015, gerando um valor de vendas correspondente a cerca de 5,19% do volume de negócios líquido da Meliá em 2014 e 3,92% em 2015.

Neste contexto, a construção de uma narrativa plausível de dano relativamente a consumidores nacionais não podia assentar, só por si, nesta Decisão. Impunha-se a alegação de elementos adicionais aptos a concretizar, de forma minimamente consistente, quer a existência de dano, quer o nexo de causalidade com a infração. A presunção de dano prevista no artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva apenas se aplica a casos de cartel, não sendo aplicável a restrições verticais, ainda que restritivas por objeto. O demandante tinha, portanto, de robustecer o seu pedido com *plus factors* que justificassem, ainda que preliminarmente, o seu alcance à documentação empresarial da demandada: identificar a teoria do dano aplicável ao tipo de restrição em causa, mobilizar dados de mercado razoavelmente disponíveis sobre a dimensão da infração no território nacional, e apresentar uma narrativa minimamente coerente sobre os consumidores potencialmente afetados em território português.

O principal limite do acórdão do STJ reside, pois, não na sua conclusão, mas na sua motivação: ao revogar o acórdão recorrido sem indicar positivamente o que seria exigível para satisfazer o crivo de plausibilidade, o STJ deixou em aberto, pelo menos, uma questão com impacto direto na viabilidade futura

32 A Decisão da Comissão Europeia de 21 de fevereiro de 2020 resultou de uma proposta de acordo (procedimento de transação) apresentada pela Meliá em 5 de agosto de 2019, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e do Regulamento (CE) n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004 no que se refere à condução dos procedimentos de transação nos processos de cartéis, aqui aplicado ao procedimento de transação em matéria de restrições verticais; a Decisão qualifica a conduta como um conjunto de práticas verticais decorrentes de contratos que especificavam os países de residência dos consumidores a que cada contrato era aplicável, sem qualquer referência textual a Portugal, ao mercado português ou aos consumidores portugueses.

das ações prévias em Portugal, saber o que constituiria, em casos análogos, uma alegação suficientemente concretizada de danos e de nexo causal, tendo em conta a assimetria informativa que caracteriza estes litígios. O Acórdão Meliá, construído sobre o pressuposto específico da existência de uma decisão da Comissão, não resolve o que sucede quando esse pressuposto não se verifica ou quando a decisão existente é uma decisão de transação com escasso conteúdo analítico sobre os efeitos da conduta. A evolução da jurisprudência nacional e europeia terá necessariamente de encontrar uma resposta que, nestes casos, não ponha em causa a efetividade do direito indemnizatório, tendo em conta o padrão apresentado pelo TJUE.

Do ponto de vista analítico, a operacionalização do critério pelos tribunais nacionais tenderá a exigir, em pedidos futuros, a mobilização dos elementos razoavelmente disponíveis, a explicitação do mecanismo de produção do dano, a delimitação do grupo potencialmente afetado e a articulação entre os documentos solicitados e os factos a esclarecer. O rigor desta articulação não se mede pela eliminação de toda a incerteza, o que contrariaria a própria função instrumental da ação prévia, mas pela qualidade da justificação apresentada e pela sua adequação às lacunas informativas identificadas.

O contributo do acórdão dependerá, assim, da forma como for aplicado. Uma ponderação que distinga pedidos credíveis de investigações indiscriminadas reforça e credibiliza o sistema, mas uma exigência de prova que só este acesso pode proporcionar compromete a sua função instrumental do direito indemnizatório. O equilíbrio que se alcançar não reside em escolher entre acesso à justiça e proteção da informação empresarial, mas em assegurar um acesso fundamentado, proporcional e efetivamente utilizável. É neste plano que a fundamentação do STJ deixa espaço para futuros desenvolvimentos jurisprudenciais.

BIBLIOGRAFIA

BOBEK, M

2023 The effects of EU law in the national legal systems', in Barnard, C. and Peers, S. (eds.) *European Union Law*. 4th ed. Oxford: Oxford University Press, pp. 151-191

CARO DE SOUSA, Pedro

2014 "O Reenvio Prejudicial: O Mecanismo de Fiscalização Concreta do Direito da União Europeia", in Antunes, Maria João (org.), *Estudos em*

Memória do Conselheiro Artur Maurício, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 1183-1206

FARIA, Rita Lynce de

2016 *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português - um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, 1.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora

FERREIRA, João Pateira; MARTINS, Margot Lopes & CUNHA, Tomás

2026 "Pesca de arrasto e acesso a meios de prova: algumas questões sobre o teste da plausibilidade em processos de private enforcement. Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça Meliá Hotels (Proc. C-286/24), de 29 de janeiro de 2026 – Parte I", in *Revista de Concorrência e Regulação*, ano XVII, n.º 57, janeiro-junho, pp. 89-108

SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira

1989 *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra: Livraria Almedina

Documentos oficiais

COMISSÃO EUROPEIA

2024 Observações escritas apresentadas nos termos do artigo 23.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, processo C-286/24, Meliá Hotels International

Jurisprudência da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, *Rewe-Zentralfinanz eG et Rewe-Zentral AG*, 33/76, ECLI:EU:C:1976:188

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 1978, Simmenthal, 106/77, EU:C:1978:49

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de março de 1978, *Robert Bosch GmbH/ Hauptzollamt Hildesheim*, 135/77, EU:C:1978:75

Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1990, *Dzodzi*, processos apensos C-297/88 e C-197/89, EU:C:1990:360

Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de março de 1996, *Brasserie du Pêcheur e Factortame*, processos apensos C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79

Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de junho de 2010, *Comissão/Luxemburgo*, C-526/08, EU:C:2010:379

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2010, *Winner Wetten*, C-409/06, EU:C:2010:503

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de junho de 2013, *Donau Chemie e o.*, C-536/11, EU:C:2013:366
Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 2013, *Comissão/Alemanha*, C-95/12, EU:C:2013:676
Conclusões do Advogado-Geral Szpunar de 12 de junho de 2025, *Meliá Hotels International/Ius Omnibus*, C-286/24, ECLI:EU:C:2025:436
Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 2026, *Meliá Hotels International*, C-286/24, EU:C:2026:49

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de novembro de 2006, processo n.º 06A3572
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2016, processo n.º 352/11.7TVPRT.P1.S1. ECLI:PT:STJ:2016:352.11.7TVPRT.P1.S1.22
Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08 de março de 2023, processo n.º 6/21.6YQSTR, *Meliá Hotels*
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2023, processo n.º 20278/21.5T8PRT.P1-A.S1. ECLI:PT:STJ:2023:20278.21.5T8PRT.P1.A.S.33
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de outubro de 2023, processo n.º 6/21.6YQSTR.L1-PICRS, *Meliá Hotels*. ECLI:PT:TRL:2023:6.21.6YQSTR.L1.PICRS.2D
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2026, processo n.º 6/21.6YQSTR.LI.S1, *Meliá Hotels*. ECLI:PT:STJ:2026:6.21.6YQSTR.LI.S1.3B

Prática decisória

COMISSÃO EUROPEIA
Decisão de 21 de fevereiro de 2020, AT.40528 - *Holiday Pricing*, C(2020) 893 final.